



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1016/2020

Maringá, 20 de março de 2020.

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1.215 que altera a redação da Lei Complementar nº 1.045/2016, que institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá

O projeto de lei trata de forma específica sobre a **instalação de coberturas/toldos ao longo dos passeios públicos desta Cidade**. Ao alterar a redação do inciso I, do art. 102 do Código de Obras – Lei Complementar nº 1.045/2016, tenta-se possibilitar a instalação de tais dispositivos a partir de 1,0m (um metro) do **alinhamento do meio fim**, mudando de forma significativa a atual permissão é que de 1,5m (um metro e meio) mas do **alinhamento predial**. Vejamos a redação:

Redação atual:

Art. 102 [...]

I - quando avançados sobre o logradouro público, deverão respeitar a distância máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;

Redação proposta:

Art. 102 [...]

I – quando avançados sobre o passeio público, deverão respeitar a distância mínima de 1m (um metro) do alinhamento do meio-fio (NR).

Além do aumento da possível área, regulamenta-se a forma de instalação de verdadeiras coberturas sobre o passeio público, através da inclusão do §1º, incisos e do §2º, ao art. 102, passam a assim dispor:

Redação proposta:

Art. 102 [...]

§1º As coberturas de que trata o caput, quando avançadas sobre o logradouro público, deverão, também, obedecer ao seguinte:

I – serem em balanço, sem qualquer estrutura fixada na calçada;

II – guardarem altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação à calçada;

III – não serem utilizados como sacada ou mezanino, nem terem qualquer tipo de acesso para permanência de pessoas.

§2º Não poderá ser autorizada a retirada de árvores do logradouro público para a instalação das coberturas de que trata o caput.

Por fim, a lei ainda trata de anistia com relação a toda e qualquer instalação de toldos que estiverem instalados de forma irregular, ao assim prever no art. 3º do PLC:

Redação proposta:

Art. 3º Ficam assegurados os direitos adquiridos dos estabelecimentos que tenham toldos instalados em desconformidade com a norma instituída por esta Lei.

Com a devida vênia à Vossas Senhorias, passa-se a expor as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.215/2020, a partir dos seguintes tópicos.

1) Questões Urbanísticas e Contrariedade ao ato normativo que regulamenta as calçadas

Conforme manifestação da SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Urbanismo, expedida pela equipe técnica da pasta e assinada também pela Srª Secretária responsável, o projeto que se propõe é **inviável do ponto de vista urbanístico**.

Vale acrescentar, antes de mais nada, que o assunto tratado no projeto de lei em questão foi devidamente analisado pela equipe técnica do Poder Executivo, através do protocolo nº 45318/2019. A época, o parecer da Diretoria de Análise e Implantação de Edificações – DAIE, da SEPLAN foi remetido ao CMPGT – Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, que chegou à conclusão que a alteração do art. 102 estava relacionada diretamente **com o sombreamento e incidência de raios solares principalmente nas fachadas das edificações cujo eixo comercial possui orientação sentido norte-sul**. Por tais razões, o assunto foi encaminhado à comissão que estava elaborando o Plano Municipal de Arborização, para tratar sobre o **adensamento arbóreo para fins de barreira com efeito de sombra**.

Pelo parecer exarado pelos urbanistas, o PLC 1215/2020 propõe alterações significativas quanto ao avanço das coberturas transitórias sobre o passeio e que impactam não apenas no licenciamento dessas edificações, mas também em todo o aspecto que envolve a paisagem urbana. **Enfatiza-se que a análise pelo CMPGT (técnicos do Município e Conselheiros) não foi considerada.**

Também pode ser constatado que a proposta legislativa não considerou a NRM U20001, que versa sobre as normas pertinentes às calçadas, larguras, faixas, usos, enfim.

A calçada, conforme descreve a referida NRM, é composta por faixa livre, faixa permeável e faixa de serviço, descrita do alinhamento predial ao meio-fio, respectivamente. A faixa descrita no inciso I do art. 102, do projeto em questão, **refere-se à faixa de serviço e parte da faixa permeável**, que nos eixos comerciais é opcional, mas obrigatório o espaçamento de 1,2 x 2,4m em torno das árvores.

Logo, podemos observar que, se o toldo/cobertura transitória estender-se até 4m (usando uma calçada de 5m como exemplo), poderá ocasionar problemas relacionados aos mobiliários e equipamentos urbanos, tais como pontos de ônibus e luminárias rebaixadas, uma vez que estes são instalados na faixa de serviço e faixa permeável (trecho com largura de 1,80m), não apenas 1m a partir do meio-fio.

Outro ponto a ser observado é o agravante que possui o efeito do §2º nas edificações que possuem toldos sobre a calçada e com as medidas superiores às permitidas que constam na LC 1045/2016 ou nas propostas do Projeto de Lei.

O fato é que a legislação deverá servir para normatizar ou regulamentar as construções, sejam elas permanentes ou não, permitir qualidade de vida e qualidade visual aos moradores, de modo que possa ser pensado também na segurança das vias públicas no período noturno, uma vez que o aumento na área de cobertura dessas estruturas dificultará a iluminação e visibilidade das calçadas, inibindo assim, a circulação de pessoas nessas áreas.

No que cabe à não compatibilização dos artigos constantes no PLC 215/2020 com os demais que versam sobre o assunto na LC 1045/2016, é importante mencionarmos que toldos são classificados com coberturas transitórias, e como tal, devem estar sujeitas à solicitação de Alvará de Instalação junto ao Município, conforme prevê o art. 112, da referida lei.

Ou seja, o assunto tratado sobre coberturas transitórias, usos das calçadas e respectivas faixas, instalação e manutenção de mobiliário e equipamentos urbanos, segurança pública não podem ser considerados menos relevantes que a insolação de fachadas comerciais.

2) Atos ilegais não geram direito adquiridos

Além de trazer inúmeras alterações inadequadas para a paisagem urbanística, o Projeto de Lei traz uma verdadeira **anistia** para toda e qualquer instalação de todos que estejam em desconformidade, sejam com a atual legislação e mesmo com a alteração que se propõe.

É que pelo entendimento consolidado em direito, inclusive sumulado pelo STF na famosa Súmula nº 473, tem-se que atos ilegais não geram direito adquirido. Só existe direito adquirido quando este esteja incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular de acordo com as normas que lhe sejam contemporâneas. As ilegalidades administrativas não se incorporam com o tempo, pois atentam contra o interesse público. Por tais motivos, não merece prosperar a inovação legislativa que ora se propõe.

3) Das conclusões

Diante do exposto, pelas razões jurídicas e de interesse público acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.215/2020.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-

lhês meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1016/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 20/03/2020, às 10:38, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0173487** e o código CRC **687444D3**.